SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120304 - CE (2026/0334464-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RIAN SOUZA COSTA
ADVOGADOS	:	KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
		VALERIA NELIS DE OLIVEIRA - CE041150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial por reconhecer a supressão de instância, pois a matéria não havia sido apreciada pelo Tribunal de origem e o prévio exame pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável, ainda que se trate de questão de ordem pública.

2. Verificada a dissociação entre as razões do recurso e os motivos da decisão agravada, incide a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à necessidade de impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos, o que impõe o não conhecimento do agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e198b65-8d65-46e3-bae4-72108c4589cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1120304 - CE (2026/0334464-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	RIAN SOUZA COSTA
ADVOGADOS	:	KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
		VALERIA NELIS DE OLIVEIRA - CE041150
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. A decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial por reconhecer a supressão de instância, pois a matéria não havia sido apreciada pelo Tribunal de origem e o prévio exame pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável, ainda que se trate de questão de ordem pública.
2. Verificada a dissociação entre as razões do recurso e os motivos da decisão agravada, incide a orientação jurisprudencial desta Corte quanto à necessidade de impugnação concreta e pormenorizada dos fundamentos, o que impõe o não conhecimento do agravo regimental.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIAN SOUZA COSTA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 54):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO SUBSTITUÍDA POR CAUTELARES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Nas razões, a parte agravante reitera as alegações apresentadas na inicial do *habeas corpus*, insistindo na tese de que a regra de vedação de supressão de

Documento eletrônico VDA59738542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: 54b32bd3-19aa-42b3-8a63-0f2751cea4e3

instância comporta flexibilização quando configuradas mora judicial desarrazoada e negativa de prestação jurisdicional, pois o pedido de revogação da monitoração foi formulado em 28/5/2026 e não houve apreciação pelas instâncias ordinárias.

Sustenta que, evidenciada ilegalidade manifesta, impõe-se a concessão da ordem de ofício com base no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, para determinar a retirada imediata do equipamento.

Requer, em síntese, a reconsideração da decisão recorrida ou o provimento do agravo para *determinar a apreciação do mérito do writ com a concessão da ordem* (fl. 68).

Não abri vista ao agravado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial, a saber: a matéria não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; e o prévio exame pelas instâncias ordinárias é requisito indispensável para a apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública.

A defesa limitou-se a invocar mora e negativa de prestação jurisdicional, sem demonstrar deliberação prévia da Corte local ou refutar, de modo específico, a exigência de prévio exame como pressuposto de cognição pelo Superior Tribunal de Justiça.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: 54b32bd3-19aa-42b3-8a63-0f2751cea4e3

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; e AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025.

Ante o exposto, **não conheço** deste agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59738542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: 54b32bd3-19aa-42b3-8a63-0f2751cea4e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.120.304 / CE

Número Registro: 2026/0334464-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
02007662920258060300 02027228520228060300 06281139620258060000 2007662920258060300 2027228520228060300 6281139620258060000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADOS	: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
	VALERIA NELIS DE OLIVEIRA - CE041150
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: RIAN SOUZA COSTA
CORRÉU	: DANILO SILVA DE ARAUJO
CORRÉU	: ALEX DA SILVA MENEZES
CORRÉU	: ANTONIO LUCAS XIMENES PEROTE
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE MATOS SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIAN SOUZA COSTA
ADVOGADOS	: KARLA MAIRLY SOARES DOS SANTOS - CE038500
	VALERIA NELIS DE OLIVEIRA - CE041150
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60730416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: a255bd38-5768-45b9-b7b5-017938b51381

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:26
Código de Controle do Documento: a255bd38-5768-45b9-b7b5-017938b51381